



2ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI 11.101/2005- PRAZO DE 15 DIAS PROCESSO Nº 1002858-08.2018.8.26.0664

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Votuporanga, Estado de São Paulo, Dr(a). Rodrigo Ferreira Rocha, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o nº 1002858-08.2018.8.26.0664, requerida pela sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.593.960/0001-63, com sede na Av. Nasser Marão, 5.537, São Damião, na Cidade de Votuporanga/SP, CEP 15504-000. O presente edital é composto: 1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL E NA PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL (Art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005): Na petição inicial e na emenda constaram os seguintes pedidos: (a) o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial; (b) a nomeação de Administrador Judicial; (c) a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da requerente; (d) a suspensão de todas as ações e/ou execuções propostas contra a requerente, bem como contra os seus respectivos avalistas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (e) a expedição do Edital previsto no artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005, para publicação no órgão oficial; (f) a advertência aos interessados do prazo para apresentação de habilitação e/ou divergência dos créditos; (g) a intimação do Ministério Público e todas as demais providências, previstas no artigo 52, e seguintes, da Lei nº 11.101/2005; (h) a homologação do Plano de Recuperação Judicial; (i) que os prazos sejam contados em dias úteis; (j) que todas as publicações e intimações vindouras sejam feitas em nome dos advogados Thiago Sansão Tobias Perassi (OAB/SP 238.335) e Manoel Francisco da Silveira (OAB/SP 255.197). 1.1) DA DECISÃO JUDICIAL: Vistos. 1) Ciente do informado às p. 339/342. 1.1) Preenchidos os requisitos do art. 51 da LRE, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP, CNPJ Nº 04.593.960/0001-63. 2) Nomeio Administrador Judicial o Sr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, observado o disposto no art. 21 da LRE, que deverá ser intimado pessoalmente a prestar compromisso no prazo de 48 horas (art. 52, inciso I, c.c. art. 33 da LRE). 3) Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE. Frise-se que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 4) Determino a expedição de mandado ao Registro Público de Empresas para anotação da recuperação judicial no registro correspondente. 4.1) Também em razão do processamento da presente ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes. 5) O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 6) O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c.c. art. 73, inciso II, da LRE). 7) Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 8) Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º da LRE no Diário Oficial, devendo conter: I) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II)- a relação nominal de credores, em que se discrine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE. Int. 2) DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005) A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, separada por sua respectivas classes e valor de crédito: CLASSE I (TRABALHISTAS): ADIRLEI REIS R\$7.460,09; ADRIANA NICOLETTI MADUREIRA R\$6.039,08; ALESSANDRA VICTORIANO ALVES R\$12.410,16; ANDREIA PEREIRA ANTONIO R\$6.615,71; CAIO VINICIUS P. DE OLIVEIRA R\$7.445,57; CAMILA NASCIMENTO O. SEBASTIÃO R\$6.355,60; CARLA VIVIANI VENTURINI R\$40.000,00; CÉLIA F. SANDRIN R\$16.850,37; CLAUDIA JULIANA SARTORI R\$5.095,56; CLEONICE DE MELO PAIXÃO SOUZA R\$7.643,11; CLEONICE RIBEIRO DE CAMPOS R\$14.989,64; CRISTIANE Apª BARBOSA R\$19.405,27; DAGMAR FARIA GOUVEIA R\$1.040,00; DANIELE CRISTIANE ANTUNES MACIEL R\$25.585,26; DAVI FERREIRA ALVES R\$21.895,33; EDVALDO RIBEIRO DE MENDONÇA R\$14.872,65; ELISA MARIA FRANCO DE LIMA SOARES R\$9.687,10; ELISÂNGELA Apª SILVA DOMINGUES R\$21.496,56; ERIKA LISBOA MARQUES COSTA R\$12.216,58; FABIANA SOUZA PEREIRA R\$10.188,11; FRANCIELLEN ALFONSO R\$6.063,24; HELONILDA DOS SANTOS R\$5.288,18; IRANI SOARES BIAGE



CORTAPASSO R\$17.142,52; IRENE LUIZA DE LIMA PAULO R\$13.836,64; ISABEL CRISTIANE CONDE MOTTA R\$5.095,56; ISABELE PINHEIRO ORTUNHO R\$5.480,34; JAILDA VIEIRA GALDINO HENRIQUE R\$4.441,36; JANETE ASSUNÇÃO TEIXEIRA R\$14.315,88; JOSELAINE ANDRESSA DE SOUZA R\$10.760,40; JOSELI SILVA DE OLIVEIRA SILVA R\$8.359,19; JOYCE GRAZIELE BARBOSA R\$5.523,05; JULIANA AP. DA SILVA SOUZA R\$5.669,50; JULIANA JOSIANE DE MELO R\$5.127,27; KAIQUE DE OLIVEIRA BETENCOURT R\$6.992,98; KIANE OLIVEIRA DA SILVA R\$5.654,03; LEDIENY ALVES DA COSTA R\$7.551,62; LUCIANA BATISTA LIMA BORGES R\$11.666,65; LUCIMARA L. SILVA FRANCELINO R\$12.751,18; LUIS PAULO DOS SANTOS SILVA R\$10.720,99; MARA RUBIA DOS SANTOS BARBIEIRO R\$1.157,00; MARCELO FRANCISCO DE ALFENES R\$4.663,31; MARCO ANTONIO TERZI R\$24.423,50; MARIA ESTELA BRUNCA R\$8.034,50; MARIA OLIVIA MADEIRA R\$20.897,41; MARIELLEN P. CORTEZ SASSO R\$14.328,91; MARISETE GOMES DA SILVA ARAUJO R\$8.651,71; MARIVETE DA SILVA GUILHERME R\$7.405,38; NADIA CINTIA DE ANDRADE R\$6.578,32; PATRICIA CRISTINA SANTANA DE MELO R\$7.292,54; PATRICIA RENATA SERÃO MORAES R\$6.051,24; PEDRO COSTA RAMOS R\$7.948,82; REGIRENE MARQUES VIEIRA R\$6.862,37; RENATA ELIANA PIMENTA R\$6.641,74; RENATA FERREIRA R\$14.655,10; ROSAMARIA S. DE CARVALHO R\$11.423,36; ROSANA DA SILVA CALDEIRA R\$14.992,37; ROSENILDA O. DA SILVA DOS SANTOS R\$7.712,59; SAMARA DE SOUZA BERTUOLO R\$6.853,17; SILVIA LETICIA CARDOSO R\$18.071,67; STEFANY ALMEIDA NEVES R\$5.509,11; SUZANE ERIKA COELHO DE S. MORAIS R\$6.588,68; TEREZINHA Apª DE LIMA FERREIRA R\$17.538,95; VALERIA VIEIRA DE FRANÇA SILVA R\$11.970,88; VERA LUCIA G. BONFIM R\$19.783,37; VERONICA CAMPOS DA SILVA R\$6.584,20; VIVIANE KARINE VIEIRA R\$7.205,68; YARA GUIMARÃES FERREIRA R\$15.201,76; ZENAIDE AP. TERUEL DO NASCIMENTO R\$1.157,00.

CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS): 3 V ARMARINHOS RIO PRETO LTDA R\$240,77; ABIT-ASSOC. BRAS. IND. TEXTIL E CONFECCAO R\$495,82; ADAR IND.COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA R\$5.381,79; ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA R\$87.879,24; BANCO BRADESCO S/A R\$317.488,18; BANCO DO BRASIL S/A R\$495.144,17; BANCO SANTANDER BRASIL S/A R\$289.400,85; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA R\$28.392,61; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$244.568,98; CAVEMAC IND E COM DE MAQ IMP E EXP LTDA R\$1.960,00; CDBC PAPELARIA LTDA R\$185,11; CLEBER DE UNGARO MENDONCA R\$824,00; COMERCIO DE PLASTICO ROMATEX R\$1.165,74; DECAPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA R\$4.188,36; DECISAO AVIAMENTOS LTDA ME R\$273,00; DELFA IND E COM DE ACESS DO VEST LTDA R\$19.679,80; DISSOMA LTDA R\$23.949,67; DOUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL R\$14.790,80; ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A R\$6.240,44; EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS R\$6.136,50; EVOLUEN COM IMP EXP DE PLASTICOS LTDA R\$1.053,70; FABIANO TROIAN R\$772,30; FIVELTEC INDUSTRIA DE METAIS LTDA R\$5.680,50; GIANNE ALBERTONI LTDA R\$24.000,00; GS1 BRASIL ASSOCIACAO BR DE AUTOMACAO R\$1.319,50; HJ TEXTIL LTDA R\$13.636,33; INDUSFIOS IND. COMERCIO DE FIOS LTDA R\$28.118,44; INDUSTRIAS PIM LTDA R\$10.625,24; JA METAIS PARA MODA LTDA R\$7.020,34; JORIK TEXTIL LTDA R\$1.974,40; LEO & MARI PART E EMPREEND LTDA R\$92.174,28; LINHAS SETTA LTDA R\$8.592,45; LINK ETIQUETAS IND.E COM.EIRELI R\$500,70; LUNELLI TEXTIL LTDA R\$96.459,75; MALHARIA BRASIL EIRELI R\$29.609,74; MALHARIA PRINCESA S/A R\$8.728,59; MARCELINO SOLAR FERNANDES R\$42.925,00; MARIA HELENA REPRES. LTDA R\$20.077,40; MISSINTEX TECIDOS LTDA R\$1.622,81; MODELLE CONFORMACOES LTDA R\$983,20; NIAGUI BORBA DE OLIVEIRA 01485085020 R\$1.887,25; NOVA DUBLAGEM LTDA R\$17.384,40; OLIVEIRA E OLIVEIRA R P GRAFICA E EDIT LTDA R\$4.266,67; OSVALDO JOSE DOS SANTOS R\$1.060.481,52; PETTENATI S.A - INDUSTRIA TEXTIL R\$61.177,00; PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$318,76; PLASTILUZZI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA R\$9.753,15; PRINTMIDIA GRAFICA EDITORA COM. LTDA R\$10.520,00; RAFASH IND. COM. ESTAMPARIA LTDA R\$866,27; RODRIGUES E MATTOS LTDA R\$16.653,70; ROSSET E CIA LTDA R\$288.160,46; SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA R\$132.210,78; SARKIS & CIA LTDA R\$17.879,21; SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO IMOBILIARIO R\$373,95; SIND TRAB. DO NORTE DO EST. SP DA IND. VEST R\$6.475,17; STRINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO PAPEIS R\$404,25; SULTEXTIL S/A INDUSTRIA DE TECIDOS R\$2.315,77; TECELAGEM DE FITAS BRITANNIA LTDA R\$5.891,98; TELEFONICA BRASIL S/A R\$2.520,23; TOTVS S.A R\$7.042,82; TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA R\$24.700,95; V. L. O TEXTIL IND E COM IMP E EXPORTACAO R\$4.987,50; VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A R\$25.192,00; VILA FEMININA IND E COM DE STRASS EIRELLI R\$8.020,07; ZANOTTI S/A R\$16.914,73; ZEPPELIN IND DE ARTS PROMOCIONAIS LTDA R\$1.400,00. CLASSE IV (CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE): ATHAIR LOPES NETO ME R\$1.886,49; CIRILO SOBRINHO REPRES LTDA ME R\$3.105,90; DION CRYSTAL IND E COM LTDA ME R\$665,00; FUGITA & LOPES LTDA - ME R\$50,00; G CARVALHO & P SILVA TRANSP LTDA - ME R\$1.871,66; PAULO ROBERTO VOLLET - ME R\$1.193,48; PPE IND E COM DE EMB PLASTICAS EIRELI-ME R\$14.737,18; RR PRODUCOES ART E COMUNIC LTDA - ME R\$6.000,00; SEI DAE AVIAMENTOS LTDA EPP R\$2.862,00; SPIKES INJETADOS IMP. E EXP. LTDA EPP R\$6.684,00; STAMP WORLD IND E COM DE CONF LTDA ME R\$4.982,50; TAGLESS BRASIL LTDA - ME R\$5.559,27; TASS COMPONENTES IND E COM LTDA ME R\$20.356,75; TOP CONFECCOES EIRELI - ME R\$3.637,49. 3) DOS PRAZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 52, § 1º, III da Lei nº. 11.101/2005): 3.1) Nos termos do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. As habilitações ou divergências devem ser deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, Drº Ely de Oliveira Faria, para o endereço eletrônico atendimento@fariaecarmona.com.br, ou, se preferirem, também poderá ser remetido fisicamente para o endereço Rua Bernardino de Campos, 6130, Jardim Bandeiras, na Cidade de Araçatuba/SP, CEP 16015-500; 3.2) Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, o comitê, qualquer credor, o devedor, seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado; 3.3) Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado pela Requerente, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência; 3.4) Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, qualquer credor poderá manifestar ao Juízo sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Caso na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado.